



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul

Handwritten notes:
Ver lista de
no 15/74
28-5-74
de 31-5-74
no 071

LEI Nº 20, DE 14 DE AGOSTO DE 1973

Reestrutura o Quadro de Funcionários do Município, dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São extintos todos os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, e as funções gratificadas, atualmente existentes.

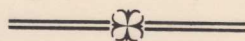
Art. 2º - São criados os seguintes cargos, classificados na forma desta lei, e as seguintes funções gratificadas, que passam a constituir o Quadro Único dos Funcionários do Município:

a) - cargos de provimento efetivo:

<u>Nº de cargos</u>	<u>Denominação das classes</u>	<u>Padrões</u>
	Serviços de Administração Geral	
17	Escriturário	4
2	Servente	2
	Serviço de Administração Econômica Financeira	
1	Técnico de Contabilidade	8
1	Auxiliar de Contabilidade	5
1	Tesoureiro	7
2	Agente Tributário	6
	Serviço de Fiscalização e Vigilância	
1	Fiscal de Obras e Saneamento	4
	Serviço de Obras	
5	Operador de Máquina Pesada	4
3	Operador de Máquina	3
2	Carpinteiro	(3)4
1	Auxiliar de Serviço "Excedente"	4
2	Operário	1
	Serviço de Transporte e Oficina	
1	Torneiro Mecânico	5
2	Mecânico	4
1	Eletrecista	3
1	Auxiliar de Mecânico	3



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul



a) - cargos de provimento efetivo:

<u>Nº de cargos</u>	<u>Denominação das classes</u>	<u>Padrões</u>
	Serviço de Transporte e Oficina	
17	Motorista	3
1	Ferreiro	3
	Serviço de Educação e Cultura	
18	Professor de Ensino Primário	2

b) - cargos de provimento em comissão e funções Gratificadas:

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação</u>	<u>Padrões</u>
1	Diretor Municipal de Coordenação e Serviços Gerais	CC 4 - FG 4
1	Diretor Municipal da Fazenda	CC 4 - FG 4
1	Diretor Municipal de Obras, Viação e Saneamento	CC 4 - FG 4
1	Diretor Municipal de Educação, Cultura e Esportes	CC 4 - FG 4
1	Sub-Prefeito	CC 3 - FG 2
1	Chefe da Unidade Municipal de Cadastro	CC 3 - FG 2
12	Chefe de Setor	CC 3 - FG 2
1	Orientador do Ensino Municipal	CC 2 - FG 2
1	Secretário da Junta Militar	CC 2 - FG 2
1	Secretário Particular do Prefeito	CC 1 - FG 1
1	Motorista do Prefeito	- - - FG 2
6	Chefe de Sub-Setor ou Turma	- - - FG 1

§ 1º - As especificações dos cargos de provimento efetivo são as que vão em anexo, como parte integrante desta lei.

§ 2º - Atendendo as necessidades do serviço, o Prefeito distribuirá as chefias e sub-chefias de Setor e lotará os funcionários nos diversos órgãos da Prefeitura.

§ 3º - As posições de confiança para as quais são previstas duas formas de provimento, serão providas sob a forma de "cargo em comissão" ou "função gratificada", a critério do Prefeito, quando o candidato escolhido for funcionário efetivo ou servidor estável do Município; - serão providas exclusivamente sob a forma de "cargo em comissão" quando o candidato escolhido não for funcionário efetivo nem servidor estável do Município.

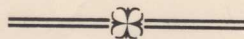
§ 4º - O cargo de Auxiliar de Serviço declarado "exedente", será extinto automaticamente quando vagar.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



Art. 3º - Os atuais ocupantes dos cargos extintos serão aproveitados nos cargos criados pelo artigo anterior, com todos os direitos adquiridos, na forma do Quadro Anexo, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º - Aos funcionários cujo enquadramento resultar em remuneração de valor menor do que a atualmente percebida, fica assegurada a percepção da diferença, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável.

§ 2º - Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão as vantagens de adicionais e de avanços, nem os reajustamentos de vencimentos supervenientes.

§ 3º - A diferença de vencimentos a que se refere o § 1º incorporar-se-á aos proventos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 4º - Os servidores admitidos antes de 15 de março de 1967 poderão ser mantidos em suas funções atuais, até sua absorção pelo quadro de funcionários, sendo estáveis os que contavam cinco (5) anos de serviço público em 24 de janeiro de 1967 (art. 177, § 2º, da Constituição do Brasil de 1967).

Art. 5º - A primeira investidura em cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - As demais investiduras serão feitas na forma e nas condições que forem estabelecidas em lei federal, ou por concurso público em quanto essa lei não for promulgada.

§ 2º - Os concursos deverão conter, sempre que cabível, questões objetivas ou práticas sobre as atividades do cargo para o qual se realiza.

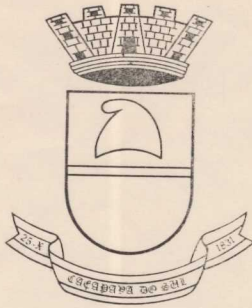
§ 3º - Os concursos terão validade pelo prazo de dois (2) anos, contados da data de sua homologação.

§ 4º - Os funcionários do Município não estão sujeitos a limite de idade para inscrição em concurso; a mesma regra aplicar-se-á aos demais servidores do Município, desde que estáveis.

Art. 6º - Após cada três anos de serviço prestado ao Município em cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a um avanço, até o máximo de dez, cada um no valor de cinco por cento (5%) do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º - Os avanços atribuídos aos funcionários, na forma do Quadro Anexo mencionado no art. 3º, serão percebidos a partir da vigência desta lei, contando-se da mesma data e tempo para formação de novos triênios.

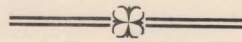
§ 2º - O funcionário só perceberá o valor correspondente aos avanços quando estiver percebendo o vencimento do cargo de provimento



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



§ 3º - Será contado, para fins de avanços, o tempo durante o qual o funcionário efetivo estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 4º - Cada falta não justificada ao serviço e as multas ou suspensões até cinco (5) dias serão descontadas em décuplo.

§ 5º - Será considerada suspensa por um ano a efetividade para fins de avanço, se o funcionário, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão por prazo superior a cinco dias.

Art. 7º - Além dos funcionários, poderá o Município contar com servidores de caráter temporário ou contratados para funções definidas na Constituição Federal e legislação federal subsequente.

§ 1º - A despesa com pessoal admitido em serviços de caráter temporário correrá pela dotação orçamentária ou crédito especial destinado à obra ou serviço de caráter temporário; e a com contratados, pela dotação ou crédito especificamente destinado a tal fim.

§ 2º - Aos contratados e ao pessoal admitido em serviços de caráter transitório, aplica-se, obrigatoriamente, a legislação trabalhista ou o regime jurídico que fôr estabelecido em lei especial da União.

Art. 8º - Os vencimentos dos cargos públicos municipais e os valores das funções gratificadas passam a ser os seguintes:

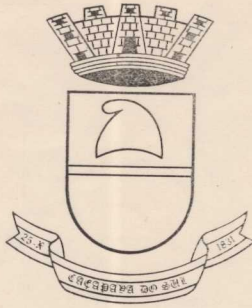
a) cargos de provimento efetivo:

<u>Padrões</u>	<u>Valores</u>
1	Cr\$ 290,00
2	Cr\$ 300,00
3	Cr\$ 390,00
4	Cr\$ 400,00
5	Cr\$ 500,00
6	Cr\$ 550,00
7	Cr\$ 800,00
8	Cr\$ 850,00

b) cargos de provimento em comissão e funções gratificadas:

<u>Padrões</u>	<u>Cargos em Comissão (CC)</u>		<u>Funções Gratificadas (FG)</u>	
		<u>Valores</u>	<u>Padrões</u>	<u>Valores</u>
CC 1	Cr\$	300,00	FG 1	Cr\$ 60,00
CC 2	Cr\$	400,00	FG 2	Cr\$ 100,00
CC 3	Cr\$	700,00	FG 3	Cr\$ 150,00
CC 4	Cr\$	1.000,00	FG 4	Cr\$ 200,00

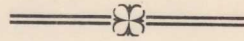
§ 1º - Ao titular do cargo de Tesoureiro, quando em efetivo exercício ou afastamento por motivo de férias, será atribuída a gratificação de 10% (déz por cento) do respectivo vencimento como compensação por "quebra



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



§ 2º - Ninguém poderá acumular função gratificada com cargo em comissão.

Art. 9º - Os contratados e servidores admitidos em caráter temporário perceberão salário fixado pelo Prefeito, nunca superior ao vencimento básico do cargo correspondente à função de cada um.

Art. 10º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover a inscrição dos funcionários no regime especial de previdência do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) ou Instituto de Previdência do Estado, se fôr o caso.

Art. 11º - O primeiro concurso público para cada um dos cargos, será, obrigatoriamente, de provas e títulos, devendo ser aberto dentro de seis (6) meses e concluído dentro de um (1) ano para os cargos em que houver interinos.

§ 1º - Tanto as provas como os títulos terão o limite máximo de 100 (cem) pontos, considerando-se aprovados no concurso somente os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 40 (quarenta) pontos nas provas.

§ 2º - As provas deste concurso versarão, principalmente, questões referentes às atribuições do cargo, podendo ser escritas ou práticas ou escritas e práticas.

§ 3º - Para os servidores do Município, admitidos antes de 15 de março de 1967, serão considerados títulos a interinidade no cargo para o qual se realiza o concurso, e a condição de extranumerário em função equivalente, na razão de 60 (sessenta) pontos; e a interinidade em outro cargo e a condição de extranumerário em outra função, na razão de 40 pontos (quarenta pontos).

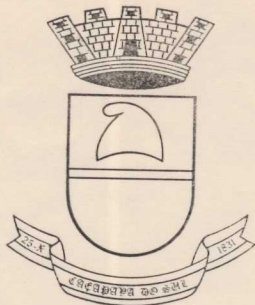
§ 4º - Para inscrição neste concurso não haverá limite de idade para os atuais funcionários; a mesma regra aplicar-se-á aos demais servidores do Município, existentes na data da Constituição do Brasil, de 1967.

§ 5º - O edital de concurso disporá sobre outros títulos que possam ser considerados.

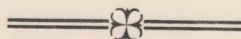
§ 6º - A nota final, para fins de classificação dos candidatos aprovados, será a média aritmética das notas obtidas nas provas e nos títulos.

Art. 12º - Os funcionários inativos terão seus proventos revisados sempre que forem alterados os vencimentos dos funcionários em atividade, sendo-lhe atribuídos a mesma percentagem do aumento que fôr concedido ao de igual categoria em atividade, observada proporcionalidade ao tempo de serviço quando a aposentadoria não ocorreu com provento igual ao vencimento da atividade.

Art. 13º - A despesa decorrente desta lei correrá à conta das dotações



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul



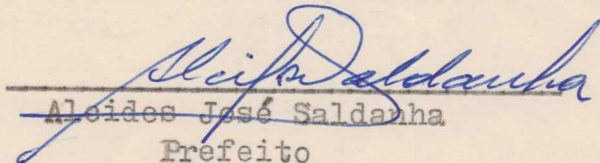
orçamentárias de pessoal.

Art. 14º - Os cargos de inativos que não possuem correspondência na presente lei terão seu enquadramento -para todos os fins de aposentado-ria - nos vencimentos correspondentes aos seguintes padrões:

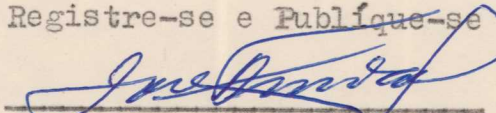
- a) Chefe dos Serviços da Fazenda - Padrão 7
- b) Chefe do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem - Padrão 6
- c) Rodolfo Lemos da Silva (apo -
sentado que não consta cargo
na ficha). - Padrão 2

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 14 de agosto de 1973


Alcides José Saldaña
Prefeito

Registre-se e Publique-se


José Iago Falcão Trindade
Secretário do Município